



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030267-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RENATA BETARELI, são agravados BANCO MERCANTIL, BANCO DO BRASIL S/A, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44814
AGRV.N° : 2030267-47.2025.8.26.0000
COMARCA: PRAIA GRANDE
AGTE. : RENATA BETARELI
AGDO. : BANCO MERCANTIL E OUTROS

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça e Tutela provisória de urgência. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência. A agravante alega incapacidade financeira para custear o processo e busca a repactuação de dívidas devido ao superendividamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça com base na presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos e (ii) avaliar a concessão de tutela provisória de urgência para limitar descontos sobre rendimentos.

III. Razões de Decidir

3. Apontados elementos pelo magistrado que contrariam a alegação de insuficiência de recursos, necessário oportunizar à agravante a comprovação de hipossuficiência econômica.

4. A tutela provisória de urgência não foi concedida, pois não foram demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC, e a Lei nº 14.181/2021 não prevê limitação de descontos durante o processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para anular a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, permitindo à agravante apresentar provas de hipossuficiência econômica. Mantido o indeferimento da tutela de urgência. Tese de julgamento: 1. Necessidade de oportunizar a comprovação da alegada insuficiência, diante do apontamento de elementos que contrariam a alegação. 2. A tutela provisória de urgência requer demonstração clara dos requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§2º e 3º; CDC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 104-A e 104-B; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.085.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência (fls. 97-100 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade da justiça pleiteada.

Aduz que seus rendimentos estão praticamente com comprometimento integral, de modo a impossibilitar o custeio do processo, observando-se que se trata de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento.

Argumenta que “nos termos da lei, acompanhando o pedido de concessão da gratuidade de justiça, foi juntado aos autos declaração de hipossuficiência do AGRAVANTE, com a expectativa de que fosse deduzida a presunção de veracidade das alegações, conforme determina a legislação processual (página 32 - 33 - Declaração de hipossuficiência)” (fls. 08).

Alega, ainda, que estão presentes os

requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada, uma vez que os empréstimos consignados correspondem a aproximadamente 73% de seus rendimentos líquidos.

Acrescenta que a situação da agravante se enquadra na Lei do Superendividamento.

Pretende o deferimento da gratuidade da justiça, assim como da tutela de urgência, para limitar as cobranças no percentual de 35% da renda líquida da recorrente a ser dividido proporcionalmente entre os agravados.

Contrarrazões às fls. 25-29.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o*

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso em exame, foi indeferida a gratuidade da justiça, uma vez que "O comprovante de rendimentos trazidos pela autora às fls. 25 e ss. revela que auferе renda bruta e renda líquida, ainda que considerados os descontos de empréstimos questionados, superior a quatro salários mínimos. Os rendimentos mensais, por isso, são incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos, mormente considerando que o benefício da gratuidade deve ser resguardado àqueles que efetivamente não possuem meios de arcar com as custas processuais, sob pena de se inviabilizar o funcionamento sustentável do Judiciário. Anote-se, contudo, que a taxa judiciária não alcança valor considerável, resultando em R\$ 225,00".

Todavia, não seria cabível, naquele momento, o indeferimento da gratuidade da justiça, o qual apenas pode ser decretado após ser possibilitada a demonstração do estado de hipossuficiência econômica, nos termos do que prevê o art. 99, §2º, do CPC.

Com efeito, trata-se de norma cogente, que visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art.5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o

benefício (art. 98, §§5º e 6º). O indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela que requer a gratuidade. Assim, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).

Se, contudo, o requerente for pessoa natural, o magistrado não pode indeferir ou modular o benefício sem antes lhe dar oportunidade de comprovar a sua situação de hipossuficiência (art. 99, §2º). Essa oportunidade de que fala o §2º, do art. 99, somente vale quando o requerente é pessoa natural, porque, militando em seu favor a presunção do §3º, é compreensível que o seu pedido venha, inicialmente, desacompanhado de qualquer elemento probatório. Justamente por isso que se lhe deve abrir a oportunidade de produzi-las.

(RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. *"Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Nessa ordem de ideias, de rigor seja oportunizado ao agravante apresentar elementos de convicção que demonstrem seu estado de hipossuficiência econômica, em consonância com o art. 99, §2º, do CPC.

O recebimento de rendimentos superiores a quatro salários mínimos, por si só, não impede a concessão da gratuidade, caso comprovado o comprometimento da renda e a inexistência de outros recursos para custeio do processo.

Por outro lado, esses rendimentos, por si só, também não demonstram a impossibilidade da autora de arcar com o custeio dos gastos do processo, notadamente diante do valor atribuído à causa e das respectivas custas a serem recolhidas, assim como não houve

demonstração de inexistência de bens ou outros recursos e rendas; de modo que deve realmente ser oportunizada a juntada de outros documentos, como declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas, extratos bancários e outros capazes de demonstrar a alegada insuficiência de recursos.

No que tange ao pedido de tutela provisória, sem razão a agravante.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

No caso presente, em cognição ainda sumária da situação de direito material, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de tutela de urgência antecipada para limitação dos descontos referentes ao pagamento de dívidas.

Trata-se, na origem, de ação em que se postula a repactuação de dívidas, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, adequando-as à capacidade de pagamento, considerando-se o severo comprometimento da renda da autora por força das referidas dívidas.

Porém, a mencionada Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor, não prevê expressamente limitação de descontos ou suspensão dos pagamentos no curso do processo, prevendo tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória ou, em um segundo momento, mediante a imposição de um plano

judicial compulsório de pagamento.

Por outro lado, a ausência de previsão expressa não excluiria a possibilidade de concessão de tutela provisória com fundamento no Código de Processo Civil.

Entretanto, e ao menos neste juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo o procedimento especial, a redução das consignações contratadas só será efetivada em três hipóteses.

Primeiro, não comparecendo o credor para a tentativa de conciliação, haverá total suspensão da exigibilidade do débito, inclusive com a interrupção dos encargos moratórios (CDC, art. 104-A, §2º).

Segundo, em caso de autocomposição entre as partes (CDC, art. 104-A).

Terceiro, frustrada a conciliação, pela imposição de plano judicial compulsório de pagamento dos débitos (CDC, art. 104-B).

Nesse último caso, o plano deverá, no mínimo, atender aos parâmetros previstos no §4º, do artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em exame, em que pese o quanto alegado nas razões recusais, não ficou demonstrada a apresentação de um plano de pagamento contemplando os parâmetros previstos em lei, aplicáveis a todas as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses acima mencionadas, quais sejam, pagamento integral do valor do principal, corrigido monetariamente, em até cinco anos.

No que tange à limitação de descontos, tal restrição é aplicável apenas aos descontos realizados em folha de pagamento, não se aplicando quando os descontos recaem sobre a conta corrente do mutuário e sejam precedidos de autorização contratual.

Ressalve-se, quanto a essa matéria, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº603, que obstava essa espécie de desconto.

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento da matéria sob o Tema Repetitivo nº 1.085, tendo firmado a seguinte tese:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Além disso, a Resolução 3.695/09 do Banco Central Brasil dispõe em seu artigo 4º que:

“Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos a` vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(destaques nossos).

Assim, conclui-se que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta corrente.

Nesse contexto, por ora, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos postulados.

No caso, não se vislumbra a existência de elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, para autorizar, em tutela de urgência antecipada, o pagamento de prestação diversa daquela contratada.

De rigor, portanto, a manutenção do indeferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para anular o capítulo da decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça**, a fim de que seja dada oportunidade à agravante, em primeiro grau, para que apresente elementos de prova que permitam aferir o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, com posterior apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora